

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ - MG.**

**EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SABARÁ - MG**

Ref: Processo Licitatório - Concorrência Nº 005/2019

A empresa **COMIM CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.587.834/0001-85, com sede na Avenida Professor Mario Werneck, nº 310, Salas 701 a 704, Bairro Estoril, na cidade de Belo Horizonte, por intermédio de seu representante legal **JULIO CESAR MARQUES SOARES JUNIOR** inscrito no CPF sob o n.º 889.458.126-87, vem respeitosamente à presença de V. Sas, e nos termos do Edital da Concorrência nº 005/2019 com fulcro na Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Complementar 123/2006 e demais legislações pertinentes e, ainda, pelo estabelecido no Capítulo Décimo Segundo e subitens do presente Edital e seus anexos, apresentar tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **PONTUAL OBRAS E ENGENHARIA EIRELI**, pelas razões que passará a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo recursal seguirá o previsto no § 3º art. 109 da Lei n.º 8.666/93, e as disposições edilícias contidas no Capítulo Doze do edital da Concorrência nº 005/2019.

Assim, tendo em vista que em 24 de julho de 2019 foi publicado, na Imprensa Oficial, comunicado de recurso, o prazo para apresentação de impugnação ao recurso será de 05 (cinco) dias úteis, conforme consignado no item 12.2 do edital em comento, em consonância com o disposto no § 3º art. 109 da Lei n.º 8.666/93 tendo seu termino em 31 de julho de 2019.

Nesta senda, resta indiscutível a sua tempestividade, não havendo de ser falar de serôdia do presente apelo.

II - DO CABIMENTO

Precipuaente esclarece a ora Recorrente que a interposição da presente é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse ou tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Espera-se que esta Digna Comissão Permanente de Licitação receba esta peça como efetiva contribuição a legalidade do procedimento.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Foi deflagrado o Processo Licitatório **Concorrência**, do tipo Menor Preço Global, em regime de empreitada por preço unitário, tendo por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa do ramo para a execução de obra de contenção da Rua Embaúba no Bairro Cabral com fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras do Município de Sabará/MG.

Em face da licitação epigrafada, no dia 16/07/2019 houve a abertura dos envelopes de habilitação, onde apenas a Impugnante foi habilitada, sendo que, as licitantes puderam avaliar os documentos de habilitação das empresas participantes.

Na oportunidade, a Comissão de Licitação decidiu inabilitar a empresa PONTUAL OBRAS E ENGENHARIA EIRELI por não atender ao item 8.1.4.3 do Edital, relativo à qualificação técnica, que transcrevemos a seguir:

“8.1.4.3 Atestado(s), devidamente registrado na entidade profissional competente, de que profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou, na qualidade de Responsável Técnico, obras da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada, devendo conter como parcelas de maior relevância os seguintes serviços em quantidade compatíveis:

- **Fornecimento de mão de obra e materiais para confecção de aterro reforçado com “geogrelhas”;**
- **Fornecimento de mão de obra e materiais para confecção “Terramesh” Verde ou similar;**

- Fornecimento de mão de obra e materiais para execução de estruturas em concreto armado.”

Naquele momento, a Comissão de Licitação entendeu que o acervo técnico apresentado pela licitante PONTUAL junto à documentação de habilitação não atendeu a exigência editalícia, uma vez que o atestado apresentado para comprovação da qualificação técnico profissional não conteve como parcelas de maior relevância, em sua integralidade, os pontos especificados no subitem anteriormente mencionado, estando a documentação de habilitação apresentada em desacordo com o presente Edital.

Neste sentido, a sessão foi suspensa, sendo que, inconformada com a decisão que a inabilitou, a empresa PONTUAL OBRAS E ENGENHARIA EIRELI interpôs recurso administrativo.

Entretanto, referidas alegações da Recorrente não merecem prosperar, por serem totalmente infundadas, conforme as razões recursais a seguir.

DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE PONTUAL OBRAS E ENGENHARIA EIRELI

Conforme informado em linhas anteriores, a Licitante PONTUAL foi inabilitada por não atender ao exigido ao item 8.1.4.3 do Edital, relativo à qualificação técnica, no que diz respeito ao fornecimento de mão de obra e materiais para confecção de aterro reforçado com “geogrelhas” e de fornecimento de mão de obra e materiais para confecção “Terramesh” Verde ou similar.

Neste sentido a Comissão de Licitação entendeu que o atestado técnico apresentado pela licitante junto à documentação de habilitação, **não atende a exigência editalícia**, estando em desacordo com o presente Edital.

Por sua vez, a licitante PONTUAL interpôs recurso administrativo sob o argumento de que na Certidão de Acervo Técnico de nº 1420190001453 constam no item 6 e seus respectivos subitens a real similaridade dos serviços, que supostamente expressariam a comprovação técnica exigida.

Ocorre que, referidas alegações não merecem prosperar, uma vez que, o acervo apresentado pela licitante PONTUAL não comprova que a mesma possui qualificação técnica suficiente para

executar o contrato, devendo a decisão da Ilma. Comissão de Licitação ser mantida, nos termos do exigido pelo Edital.

Para melhor exemplificação, transcrevemos a seguir o item do atestado que, supostamente teria atendido as exigências editalícias ora combatidas:

"6 – SERVIÇOS DE DRENAGEM / PAVIMENTAÇÃO / REURBANIZAÇÃO

6.1 – MOVIMENTAÇÃO DE TERRA

6.1.1 – Escavação de vala não escorada em material de 1ª categoria c/ profundidade de 1,5m com retroescavadeira 75HP sem esgotamento; 578,3m³

6.1.2 – Escavação manual de valas H≤1,5m; 45,7m³

6.1.3 – Reaterro e compactação mecânica de vala com compactador manual tipo soquete vibratório; 536,7m³

6.1.4 – Carga e descarga mecânica de solo utilizado caminhão basculante 5,0m³/11 t e pá carregadeira sobre pneus 105 HP cap. 1,72m³; 57,4m³

6.2 – REDE DE DRENAGEM

6.3 – PAVIMENTAÇÃO

6.3.1 – MOVIMENTAÇÃO DE TERRA

6.3.1.1 – Regularização de áreas com moto niveladora 200cv;

6.3.1.2 - Carga e descarga mecânica de solo utilizado caminhão basculante 5,0m³/11 t e pá carregadeira sobre pneus 105 HP cap. 1,72m³;

6.3.2 – PAVIMENTO

6.3.2 – Muro e arrimo – concreto ciclópico 15Mpa c/ 30% de pedra de mão c/ forn. Preparo e aplicação de concreto forma de tábua pinho-reap 5 vezes, exclusive escav. Reaterro) seção típica nas seguintes dimensões: 0,40m;0,90m e H=1,50m; 13,5m"

Neste sentido, resta claro que a licitante PONTUAL não comprovou que possui a qualificação técnica mínima exigida para a execução dos serviços, sobretudo no que tange à confecção de "terramesh" e da utilização de "geogrelhas" em aterro.

Ademais, o "Terramesh" Verde é formado pela associação de um reforço metálico em malha hexagonal de dupla torção fabricado com arames em aço de baixo teor de carbono revestidos, a um paramento frontal constituído pelo mesmo pano de reforço, associado a um painel em geomanta ou biomanta, reforçado por varetas de aço e tela eletrosoldada, sustentados por dois elementos metálicos em forma de mão francesa, resultando um elemento de elevada resistência à tração e baixos níveis de alongamento, com paramento frontal apto a desenvolver vegetação. Sua estrutura é formada por um parâmetro externo devidamente inclinado (geralmente 20°) para facilitar o

desenvolvimento da vegetação. Sua face frontal é constituída por, além de outros elementos um painel em geomembrana (sintético) ou (biodegradável), para evitar a fuga dos finos de solo e, ao mesmo tempo, ajudar o crescimento da vegetação. Sua aplicação é principalmente indicada por seu mínimo impacto ambiental e utilizada quando se deseja um paramento externo com cobertura vegetal idêntico a um talude natural, ou quando há escassez de pedras no local.

Portanto, as obras e serviços objeto do edital de licitação em epígrafe são extremamente complexos, não podendo a Ilma. Prefeitura de Sabará habilitar a licitante PONTUAL, sob pena de contratar uma empresa que não seja apta a executar os referidos serviços, o que poderia gerar prejuízos incalculáveis para toda população do Município de Sabará.

Ademais, habilitar a licitante PONTUAL seria uma afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que a apresentação de toda documentação exigida em edital é requisito de habilitação, princípio este que de forma alguma pode deixar de ser considerado em todo e qualquer certame.

Ou seja, não existe a menor sombra de ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação, que agiu em observância aos critérios e procedimentos previstos no instrumento convocatório e que apenas visou cumprir rigorosamente o edital, considerando que o mesmo faz lei entre as partes, a partir do momento em que não houve impugnação do mesmo.

A fim de consolidar o entendimento alhures mencionado, a própria Lei de Licitações no artigo 41 vincula a Administração, que não poderá descumprir as normas e condições estabelecidas no edital, conforme veremos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Grifo nosso.

Conforme Di Pietro (2010), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial, cujo inobservância enseja nulidade do procedimento.

Ainda de acordo com a lição de Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados



apresentarão suas propostas com base nesses elementos.” (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro -23. Ed -2010, p.360).

Por fim, concluímos que o entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência estão em consonância com o artigo 41 da Lei 8.666/93, sendo a inabilitação da empresa PONTUAL OBRAS E ENGENHARIA EIRELI medida que se impõe, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ademais, certamente várias empresas que participariam do certame deixaram de fazê-lo, pois não possuíam atestados dentro das exigências editalícias. Portanto, aceitar atestados que não estejam em conformidade com o exigido no edital, além de afrontar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, fere o Princípio da Isonomia, pois a Administração Pública deve dispensar a todos os licitantes tratamento isonômico, sendo vedada a criação de normas que favoreçam determinado Licitante.

Nesta senda, a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Licitante PONTUAL merece ser mantida, eis que permitir a habilitação de um concorrente que não cumpre os requisitos editalícios seria agir de forma contrária a Lei, afrontando o Princípio da Legalidade, pois administrador público está sujeito aos mandamentos legais e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sendo correta a inabilitação da licitante PONTUAL.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, por respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da ausência de dano ao interesse público e sobretudo da vinculação ao instrumento convocatório, pede:

1. Que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado, com a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento constantes no edital;
2. Acaso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Impugnante requer a apreciação dos fatos e fundamentos anteriormente mencionados, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pela Comissão de Licitação que inabilitou a licitante PONTUAL, por deixar de atender os requisitos previstos no instrumento convocatório





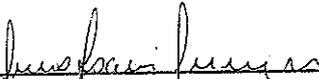
determinando-se, desta feita, a continuidade do processo licitatório com a participação apenas da Impugnante, na qualidade de única licitante habilitada.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2019.

Atenciosamente;



COMIM CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ 16.587.834/0001-85
JULIO CESAR MARQUES SOARES JUNIOR
TITULAR